Ata da terceira reunião da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos dezesseis dias do mês de março de 2023, junto ao Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se os Vereadores: Marcos Antônio Valandro, Presidente Adão Petriz de Oliveira, Vice-presidente e Jonas Maria de Oliveira 1º Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento. para análise da seguinte matéria: Em atenção ao que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, os projetos foram encaminhados para análise das Comissões Permanentes. Ainda, com fundamento nos artigos 52 e 154 do Regimento Interno, o parecer foi emitido conjuntamente. Foram analisadas as seguintes proposições: (a) Projeto de Lei do Legislativo n.º 003, de 28 de fevereiro de 2023, que autoriza o Poder Legislativo a conceder gratificação mensal por encargo – GPEFAPEN a servidor efetivo da Câmara Municipal de Vereadores designado para compor o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social de Renascença e dá outras providências; e b) Projeto de Lei n.º 007, de 07 de março de 2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar parcerias com entidades esportivas do terceiro setor e dá outras providências. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, jurídica, regimental, técnica legislativa ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições.É o parecer. Passamos à fundamentação. **Projeto de Lei do Legislativo n.º 003, de 28 de fevereiro de 2023. Relatório:** De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei do Legislativo n.º 003, de 28 de fevereiro de 2023 autoriza o Poder Legislativo a conceder gratificação mensal por encargo – GPEFAPEN, no valor de R$ 708,58 (setecentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), para servidor efetivo do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença, que venha a ser designado para compor o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Renascença – PR, criado através da Lei Municipal n.º 1278, de 13 de dezembro de 2012. O paragrafo único, do artigo 1º, destaca que o servidor beneficiário da gratificação de que trata o caput deste artigo não sofrerá alteração na carga horária, mantendo-se a mesma jornada semanal de trabalho. Já o artigo 2º estabelece que o valor da gratificação será reajustado na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores públicos. Por seu turno, o artigo 3º estabelece que a concessão da gratificação será formalizada através de Portaria do Presidente da Câmara. O artigo 4º estabelece que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias. Por fim, os artigos 5º e 6º dispõem sobre as cláusulas de vigência e revogação. Em justificação, que acompanha o projeto, esclarece a Mesa Diretora que já existe uma lei municipal, Lei n.º 1527, de 5 de abril de 2017, autorizando a concessão de gratificação para servidores efetivos que forem designados para compor o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Renascença – PR, criado através da Lei Municipal n.º 1278, de 13 de dezembro de 2012.Todavia, em que pese a Lei Municipal n.º 1527, de 2017, não faça nenhuma distinção entre servidores do executivo ou legislativo, entendeu a Mesa Diretora por bem apresentar uma lei específica e de iniciativa da própria Câmara Municipal, vez que a esta compete a atribuição de fixar e/ou alterar os vencimentos dos servidores que compõem o seu quadro de pessoal, em atenção ao artigo 2º e 37, inciso X, da Constituição Federal. É o relatório. **Análise da matéria:** A proposição é de autoria da Mesa Diretora, detendo ela competência para iniciar o processo legislativo, nos termos da Lei Orgânica e da Constituição Federal. O projeto autoriza o legislativo a conceder gratificação mensal por encargo – GPEFAPEN para servidor efetivo do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença, que venha a ser designado também para compor o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Renascença – PR, criado através da Lei Municipal n.º 1278, de 13 de dezembro de 2012. Analisando a matéria, observamos que os membros do Comitê de Investimentos exercem uma importante função no controle do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores do Município de Renascença, desempenhando, dentre outras tarefas, a atribuição de controle e aplicação dos recursos financeiros, conforme previsto na Lei Municipal n.º 1278, de 13 de dezembro de 2012 e no Regimento Interno do Comitê, o que implica em grande responsabilidade. Além disso, por exigência do Ministério da Previdência Social, Portaria MTP n.º n.º 1.467, de 02 de junho de 2022, os componentes do Comitê de Investimentos deverão possuir uma certificação, sendo que para se obter tal certificação o servidor precisa ser aprovado em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica, o que demanda horas de estudo executado fora do horário normal de trabalho. Também, de acordo com a referida portaria, é necessário que os membros possuam comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria e que tenham formação acadêmica em nível superior (art. 76, II, III e IV). Diante disso, entendemos ser oportuna e relevante a concessão da gratificação também aos servidores efetivos do legislativo que venham a serem designados para assumirem tais responsabilidades, até mesmo porque gratificação idêntica vem sendo concedida aos servidores do executivo integrantes do Comitê de Investimentos. Assim, quanto à análise dos aspectos jurídico, constitucional, legal e regimental, verifica-se que o Projeto de Lei do Legislativo em exame está em conformidade com a ordem jurídica. Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, o projeto possui compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101, de 2000. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 003, de 28 de fevereiro de 2023. **Projeto de Lei n.º 007, de 07 de março de 2023. Relatório:** O Projeto de Lei em questão autoriza o Executivo Municipal a realizar parcerias com entidades esportivas do terceiro setor e dá outras providências. O artigo 1º do projeto dispõe que fica o Executivo Municipal autorizado a realizar parcerias com entidades do terceiro setor, especialmente com associações, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que possuam nos seus atos constitutivos o desenvolvimento e/ou a prática de alguma modalidade esportiva e/ou paradesportiva, respeitando-se o disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014 e a legislação municipal aplicável. Já o §1º prescreve que a parceria de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizada para incentivas a formação e/ou treinamento de atleta para o desporto de rendimento, além da representação do Município de Renascença em competições esportivas/paradesportivas. Por sua vez, o §2º estabelece que a parceria de que trata o caput deste artigo pode compreender, entre outros: I – o repasse de verbas públicas; II – a concessão de direito real de uso de bens públicos municipais, para exploração, exclusiva ou compartilhada; III – a permissão de uso de espaços públicos e matérias esportivos. O §3º estabelece que as associações esportivas/paradesportivas que firmarem parceria na forma deste artigo poderão representar o oficialmente o Município de Renascença em eventos promovidos pelo Departamento de Esportes. Por seu turno, o artigo 2º dispõe que é vedada a transferência de recursos às associações que tenham como dirigentes ou controladores: I – membros dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau; II – servidor público vinculado ao Poder Executivo Municipal ou do Legislativo Municipal, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau. Por fim, o artigo 3º trata das cláusulas de vigência e revogação. Em justificação, que consta da Mensagem n.º 007, de 07 de março de 2023, informa o Prefeito Municipal que o projeto tem por objetivo permitir fomentar o esporte no Município por intermédio das Associações sem fins lucrativos que atuam no seguimento. É o relatório. **Análise da matéria:** A proposição é de autoria do Poder Executivo, possuindo competência para iniciar o processo legislativo, nos termos da Lei Orgânica municipal e da Constituição Federal. A Constituição Federal, bem como a própria Lei Orgânica preveem o fomento as práticas esportivas. Dispõe o artigo 217 da Constituição Federal: *“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;* *II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;* *III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;* *IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.* *§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.* *§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.* *§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.*”. No mesmo sentido, dispõem os artigos 253, 254 e 255 da Lei Orgânica de Renascença: *“****Art. 253*** *- É dever do Município apoiar, manter e incentivar, com base nos fundamentos da Educação Física, o esporte, a recreação e o lazer, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão, assegurando: I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais; II – tratamento prioritário para o desporto amador; III – diversificação, manutenção, segurança e descentralização de instalação de equipamentos desportivos, de recreação e lazer, com destinação de espaços adequados para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e de construção de escolas, assegurando o direito da pessoa com deficiência à utilização desses espaços; IV – estimulo e diversificação das práticas desportivas de criação nacional; V - criação e desenvolvimento de política de apoio e valorização dos talentos desportivos; VI – formulação de políticas públicas de desporto e lazer; VII– promoção, orientação e estímulo à prática e difusão da Educação Física; VIII – adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços públicos, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte de deficientes e idosos, de maneira integrada aos demais cidadãos; IX – promoção de jogos e competições desportivas amadoras, especialmente os relacionados com a preservação da saúde, a promoção do bem-estar e a elevação da qualidade de vida da população, bem como programas especiais para a terceira idade e para crianças e jovens da rede municipal de ensino público.* ***Art. 254*** *- O Município implementará esforços na criação de escolinhas desportivas, com treinamento permanente por profissionais da área, visando à aprendizagem das regras básicas e o aprimoramento do condicionamento físico, bem como a descoberta de novos valores.* ***Art. 255*** *- O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas, vedada a subvenção a entidades desportivas profissionais”.* Analisando o projeto, observa-se não existir impedimentos na celebração de parcerias com associações como forma de fomentar o esporte, desde que se tratem de associações sem fins lucrativos e exista previsão orçamentaria. A própria Lei Orgânica fomente às práticas esportivas. Ademais, o artigo 1º do projeto estabelece que a parceria será realizada respeitando-se o disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014, que regula as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, e a legislação municipal que rege o assunto. Assim, quanto à análise dos aspectos jurídico, constitucional, legal e regimental, verifica-se que o Projeto de Lei em exame está em conformidade com a ordem jurídica, não havendo empecilhos de ordem financeira ou orçamentária. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 007, de 07 de março de 2023.

1- 2- 3-